

Decreta:

Artigo 1.º - A carreira de Telefonista, da Tabela II da Parte Suplementar, do Quadro Geral, fica ampliada e reestruturada de conformidade com a tabela anexa.
Artigo 2.º - Os atuais ocupantes de cargos da carreira mencionada no artigo anterior ficam enquadrados na carreira alterada por este decreto-lei, como segue:
a) os da classe D passam a pertencer à classe H;
b) os da classe C passam para a classe G.
Artigo 3.º - Nos cargos da classe inicial da carreira ora reestruturada ficam reclassificados os ocupantes de cargos de Telefonista, do Quadro Provisório, dos padrões numéricos 4, 5, 6, 7 e 8, na forma da tabela anexa.
§ 1.º - A reclassificação respeitará a situação de

lateralidade ou efetividade em que se encontre o funcionário no Quadro Provisório, de acordo com o disposto nos decretos-leis ns. 15.297, de 12 de dezembro de 1945 e 15.400, de 27 do mesmo mês e ano, ficando os interinos sujeitos, para efetivação, às condições estabelecidas no art. 3.º do citado decreto-lei n. 15.400.
§ 2.º - Serão declarados extintos pelo Chefe do Governo, os cargos do Quadro Provisório referidos neste artigo.
Artigo 4.º - Os funcionários abrangidos por este decreto-lei perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.
Artigo 5.º - Os títulos dos funcionários que tiverem a sua situação alterada por este decreto-lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado ou pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Estatística,

quando for o caso, e as apostilas publicadas no órgão oficial.
Artigo 6.º - A despesa com a execução do presente decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente.
Artigo 7.º - Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1946.
JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Edgard Baptista Pereira.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1946.
Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

TABELA A QUE SE REFERE O TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N. 16.655, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946
QUADRO GERAL - PARTE SUP LEMENTAR - II - CARREIRAS EXTINTAS

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (Número de cargos, CARREIRA, Classe ou padrão, Excedentes, Vagos, Quadro Parte Tabela) and SITUAÇÃO NOVA (Número de cargos, CARREIRA, Classe ou padrão, Excedentes, Vagos, OBSERVAÇÕES). Rows include Telefonista, Q. G. P. S. II, QG. PS. II, Quadro Prov., etc.

DECRETO-LEI N. 16.659 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre financiamento pelas Caixas Econômicas Estaduais, da construção de casas.
O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.
Decreta:
Artigo 1.º - A Caixa Econômica Estadual e a Força Policial do Estado ficam autorizadas a estabelecer, em contrato, as condições para o financiamento, pela primeira mencionada, da construção de 1.000 (mil) casas que constituirão o núcleo da Vila Militar da segunda.
Parágrafo 1.º - O valor do contrato será de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), os juros de 6% (seis por cento) e o prazo de resgate, pela Tabela Price, será de 15 (quinze) anos.
Parágrafo 2.º - A importância a que se refere o parágrafo anterior será retirada das disponibilidades das Caixas Econômicas no Banco do Estado e entregue ao Serviço de Engenharia da Força Policial, por intermédio do Serviço de Fundos da mesma Força e em parcelas de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).
Parágrafo 3.º - Nenhuma parcela será entregue sem a prestação de contas da parcela anteriormente recebida.
Artigo 2.º - A Caixa Econômica Estadual será representada no ato na forma da lei e a Força Policial do Estado pelo seu Comandante Geral.
Parágrafo único - A minuta do respectivo contrato será previamente aprovada pelo Secretário da Fazenda.
Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1946.
JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Sebastião Meirelles Teixeira
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1946.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

Table with columns: Padrão, Vencimentos mensais, Vencimentos anuais. Rows D through J with corresponding values in Cr\$.

cução deste decreto-lei, no corrente exercício, fica aberto, na Contadoria da Prefeitura da Estância, um crédito de Cr\$ 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros) suplementar às seguintes verbas do orçamento:
121/8-07-0 - Pessoal Fixo ... 4.200,00
121/8-09-0 - Pessoal Fixo ... 10.400,00
121/8-13-0 - Pessoal Fixo ... 7.200,00
431/8-33-0 - Pessoal Fixo ... 1.200,00
Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.
Artigo 10 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1946.
JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Edgard Baptista Pereira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1946.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

TABELAS ANEXAS AO DECRETO-LEI N. 16.656, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (N. de cargos, Denominação) and SITUAÇÃO NOVA (N. de cargos, Denominação, Padrão). Rows include Engenheiro, Secretário-Contador, Tesoureiro-Lançador, Encarregado de Obras, Fiscal-Arrecadador, Fiscal, Bibliotecário, Porteiro, Professor, etc.

DECRETO-LEI N. 16.656, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre reorganização do quadro de funcionários da Prefeitura da Estância de Lindóia.
O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º II, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.
Decreta:
Artigo 1.º - O quadro de funcionários da Prefeitura da Estância de Lindóia, fica constituído dos cargos constantes das tabelas anexas ao presente decreto-lei.
Artigo 2.º - Ficam criados todos os cargos constantes das tabelas anexas que ainda não o tenham sido por leis anteriores.
Artigo 3.º - Serão aproveitados para preenchimento dos novos cargos criados por este decreto-lei, independentemente de concurso, os atuais funcionários do quadro ou extranumerários mensialistas que exerçam atualmente função de auxiliares de cargos do quadro.
Artigo 4.º - Os funcionários do quadro que passarem a exercer novos cargos criados por este decreto-lei, entrarão automaticamente no exercício de suas novas funções mediante simples apostila em seus títulos de nomeação.
Artigo 5.º - Fica instituída a seguinte escala de padrões de vencimentos para os funcionários da Estância:

DECRETO-LEI N. 16.660, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre suspensão de cobrança de impostos.
O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do decreto-lei federal 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República,
Decreta:
Artigo 1.º - Fica suspensa durante a vigência do decreto-lei federal n. 6.938, de 7 de outubro de 1944, a cobrança do imposto sobre vendas e consignações nas vendas ao Governo Federal do algodão financiado nos termos do citado decreto.
Parágrafo único - O imposto a que se refere este artigo será devido se as partidas de algodão adquiridas pelo Governo Federal forem liquidadas sem prejuízo para o mesmo.
Artigo 2.º - A Secretaria da Fazenda, pelas suas repartições fiscais, fornecerá, em cada caso, um documen-

to relativo à isenção prevista, nele incluindo a condição mencionada no parágrafo único do artigo anterior.
Parágrafo único - Uma via desse documento, visada pelo Banco do Brasil ou repartição por ele incumbida, será devolvida à citada Secretaria.
Artigo 3.º - É o Governo do Estado autorizado a entrar em entendimento com o Banco do Brasil ou com o Ministério da Fazenda a fim de dar cumprimento às providências sobre que dispõe este decreto-lei.
Artigo 4.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1946.
JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Sebastião Meirelles Teixeira
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 31 de dezembro de 1946.
Cassiano Ricardo - Diretor Geral.